



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226047 - MT (2026/0137491-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ELIAS RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900**
: **RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT0339800**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. JÚRI. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fatos relevantes.* Recurso especial interposto com fundamento em suposta violação ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, visando à exclusão, da decisão de pronúncia, das qualificadoras de motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Tribunal de origem consignou a existência de substrato fático-probatório mínimo, consubstanciado em filmagens e depoimentos, apto a amparar a narrativa acusatória de que o crime ocorreu por ciúme e mediante surpresa enquanto a vítima manuseava telefone celular.
3. *Decisões anteriores.* Tribunal local inadmitiu o apelo nobre com fundamento na Súmula 7/STJ, por demandar incursão no conjunto fático-probatório. Decisão monocrática não conheceu do agrado em recurso especial, destacando a ausência de demonstração específica de como a tese de reavaliação jurídica prescindiria da revisão do quadro probatório delineado na origem. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agrado por deficiência na impugnação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível excluir, da decisão de pronúncia, as qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima com base em mera reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão de origem, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório reconhecido pela instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou completamente dissociadas das provas dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

6. O acórdão de origem registrou a existência de substrato fático e probatório mínimo, consubstanciado em filmagens e depoimentos testemunhais, apto a amparar a acusação de motivo fútil (ciúme) e de recurso que dificultou a defesa da vítima (surpresa enquanto a vítima manuseava telefone celular).

7. Afastar as conclusões do acórdão recorrido e assentar que as qualificadoras seriam manifestamente improcedentes exigiria reexaminar depoimentos e imagens, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A alegação de reavaliação jurídica não subsiste quando a pretensão demanda revolvimento da moldura fática para contrapor os indícios de autoria e materialidade considerados idôneos pelo juízo de pronúncia.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226047 - MT (2026/0137491-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ELIAS RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900**
: **RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT0339800**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JÚRI. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fatos relevantes.* Recurso especial interposto com fundamento em suposta violação ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, visando à exclusão, da decisão de pronúncia, das qualificadoras de motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Tribunal de origem consignou a existência de substrato fático-probatório mínimo, consubstanciado em filmagens e depoimentos, apto a amparar a narrativa acusatória de que o crime ocorreu por ciúme e mediante surpresa enquanto a vítima manuseava telefone celular.

3. *Decisões anteriores.* Tribunal local inadmitiu o apelo nobre com fundamento na Súmula 7/STJ, por demandar incursão no conjunto fático-probatório. Decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, destacando a ausência de demonstração específica de como a tese de reavaliação jurídica prescindiria da revisão do quadro probatório delineado na origem. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo por deficiência na impugnação específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível excluir, da decisão de pronúncia, as qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima com base em mera reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão de origem, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório reconhecido pela instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou completamente dissociadas das provas dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

6. O acórdão de origem registrou a existência de substrato fático e probatório mínimo, consubstanciado em filmagens e depoimentos testemunhais, apto a amparar a acusação de motivo fútil (ciúme) e de recurso que dificultou a defesa da vítima (surpresa enquanto a vítima manuseava telefone celular).

7. Afastar as conclusões do acórdão recorrido e assentar que as qualificadoras seriam manifestamente improcedentes exigiria reexaminar depoimentos e imagens, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. A alegação de reavaliação jurídica não subsiste quando a pretensão demanda revolvimento da moldura fática para contrapor os indícios de autoria e materialidade considerados idôneos pelo juízo de pronúncia.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS RIBEIRO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial originário foi interposto com fulcro em suposta violação ao artigo 413, parágrafo primeiro, do Código

de Processo Penal, objetivando a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima da decisão de pronúncia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso inadmitiu o apelo nobre com fundamento na Súmula 7 desta Corte, ao argumento de que o afastamento das qualificadoras demandaria profunda incursão no conjunto fático-probatório.

Diante disso, o agravante interpôs agravo em recurso especial afirmando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e que visava tão somente a reavaliação de fatos incontroversos delineados no acórdão de origem. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo por deficiência na impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do recurso, pontuando que, embora o agravante tenha estruturado sua tese na distinção entre revolvimento fático e reavaliação jurídica, ele não explicitou, de forma individualizada, como a sua conclusão jurídica poderia ser alcançada sem a revisão do quadro probatório delineado pela instância de origem, que faz menção expressa a imagens de circuito de segurança, depoimentos de testemunhas e dinâmica fática para amparar a manutenção das qualificadoras. Restou mantido, assim, o impedimento da Súmula 7 deste Tribunal.

No presente agravo, a defesa sustenta a inaplicabilidade do referido óbice sumular, aduzindo que a insurgência não pretende rediscutir provas ou reconstruir a dinâmica do evento criminoso. Argumenta que parte das premissas fixadas pelo próprio tribunal de origem, o qual registrou a existência de indicativos mínimos e plausíveis quanto ao ciúme (motivo fútil) e suporte probatório derivado de imagens e testemunhas (recurso que dificultou a defesa). Alega que a rediscussão se restringe a verificar se os fatos descritos são juridicamente aptos a autorizar a submissão das qualificadoras ao Tribunal do Júri, configurando hipótese de reavaliação jurídica. Requer o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Diferentemente do que alega o agravante, o enfrentamento da tese defensiva para fins de decote das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima não prescinde do reexame de matéria fática. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as qualificadoras propostas na denúncia só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou

completamente dissociadas das provas dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

No caso em tela, o tribunal de origem consignou haver substrato fático e probatório mínimo, consubstanciado em filmagens e depoimentos testemunhais, apto a amparar a narrativa da acusação de que o crime ocorreu por ciúme e mediante surpresa enquanto a vítima manuseava o telefone celular.

Desse modo, para afastar as conclusões do acórdão recorrido e assentar que as qualificadoras seriam manifestamente improcedentes ou fruto de meras conjecturas, seria indispensável reexaminar o suporte probatório dos autos (depoimentos e imagens de segurança), procedimento vedado na via do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação de que se trata de mera reavaliação jurídica não subsiste quando a pretensão do recorrente exige o revolvimento da moldura fática para contrapor os indícios de autoria e materialidade que o juízo de pronúncia considerou idôneos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0137491-8

AgRg no
AREsp 3.226.047 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10005950420258110105

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
ADVOGADA : RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT0339800
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIANO XAVIER DAS NEVES - MT0111900
ADVOGADA : RAYCE ADRIANY SILVA AMORIM - MT0339800
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.